DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA — PRESCRIÇÃO

— As dívidas ativas provenientes de impostos e taxas da União, dos Estados e Municípios não estão sujeitas à prescrição de dois anos, mas à trintenária, do art. 177 do Código Civil.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Prefeitura Municipal de Jaboticabal *versus* Francisco Minari
Recurso extraordinário n.º 10.417 — Relator: Sr. Ministro
BARROS BARRETO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Recurso Extraordinário n.º 10.417, de S. Paulo, em que é recorrente a Prefeitura Municipal de Jaboticabal, sendo recorrido Francisco Minari:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Feleral, em 1.ª Turma conhecer do recurso, unânimemente, e dar-lhe provimento, por maioria de votos.

O relator do feito e as razões de decidir constam das notas datilográficas que precedem.

Custas na forma da lei.

Rio, 7 de outubro de 1948. — *Laudo de Camargo*, presidente. — *Barros Barreto*, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Barreto — No executivo fiscal em que a Prefeitura Municipal de Jaboticabal cobra de Francisco Minari a quantia de Cr$ 9.242,30, concernente a impostos e taxas não pagos nos exercícios de 1923 a 1944, foi proferida a sentença de fls. 23 — confirmada em grau de agravo — que deu acolhimento, em parte, aos embargos do executado, condenado apenas ao pagamento de Cr$ 4.072,60, por haver sido decretada a prescritibilidade das dívidas ativas fiscais de valor inferior a Cr$ 100,00, com invocação do art. 178, § 7.º, n.º II, do Código Civil.

Do acórdão exarado a fls. 34, manifestou recurso extraordinário a Prefeitura Municipal, apoiada no art. 101, n.º III, alíneas *a* e *d*, da Constituição Federal de 1937, (fls. 35).

A recorrente juntou razões, que deixaram de ser impugnadas pelo recorrido, nos têrmos da certidão de fls. 53-v.

Opinou pelo provimento do recurso o Sr. Dr. Procurador Geral da República conforme parecer emitido em casos análogos (fls. 60).

Está feito o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto (Relator) — Perfeitamente idêntico a tantos outros recursos, julgados pela Egrégia 1.ª Turma nas últimas sessões, apresenta-se êste apêlo, em que ao lado da letra *a*, se aponta também a letra *d* do permissivo constitucional, mencionando-se o flagrante dissídio jurisprudencial, acêrca da inteligência do art. 178, § 7.º, n.º II, do Código Civil.

Logo na interposição do recurso faz-se referência ao acórdão padrão, inserto na *Revista Forense*, vol. XCVII, pág. 378, e da lavra do eminente Ministro Aníbal Freire decidindo que não se aplica às dívidas ativas da Fazenda Pública o citado dispositivo prescricional.

Há, no mesmo sentido aresto lavrado pelo eminente Ministro Bento de Faria: *in Diário da Justiça* de 3-8-44, pág. 3.487, ao qual tive oportunidade de aludir, como relator no julgamento do recurso extraordinário n.º 9.623, realizado a 13 de setembro findo, mostrando que as dívidas ativas provenientes de impostos e taxas da União, dos Estados e dos Municípios, não estão sujeitas à prescrição de dois anos, mas à trintenária, do art. 177 do Código Civil.

Preliminarmente, conheço do recurso e dou-lhe provimento a fim de que o ilustre Tribunal local, afastada a prescrição, se pronuncie sôbre o mérito do executivo fiscal.

VOTO

O Sr. Ministro Laudo de Camargo (Presidente) — Conheço do recurso e lhe nego provimento.

DECISÃO

Como consta da ata a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso unânimemente a lhe deram provimento contra o voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente.

Deixou de comparecer, o Exmo. Senhor Ministro Castro Nunes, por se achar em gôzo de licença substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Armando Prado.